SENTENÇA

Processo n°: 1008130-25.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Embargante: **DENER LUIS ROSA e outro**Embargado: **SIDIRLEI LEIDE GARCIA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

DENER LUIS ROSA, NEIVA DE FATIMA SILVA ROSA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de SIDIRLEI LEIDE GARCIA, também qualificado, alegando ser parte ilegítima para figurar na execução, uma vez que o contrato no qual fundamentada aquela ação não teria sido subscrito por ele, reclamando ainda o reconhecimento da litigância de má-fé do exequente para aplicação das penalidades do artigo 18 do Código de Processo Civil, fatos que, a seu ver, retirariam a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, requerendo assim a procedência destes embargos para extinção da execução e a condenação do embargado na sucumbência com honorários de 20%.

O embargado não respondeu e o feito foi instruído com laudo grafotécnico, dos quais as partes se manifestaram.

É o relatório.

DECIDO.

Não é caso de ilegitimidade passiva, na medida em que é o próprio embargante quem figura no contrato e o fato de a assinatura ser falsa não torna um terceiro o legitimado à demanda, evidenciando que essa questão da verificação de existência ou não do falso é, em verdade, o próprio mérito dos embargos, em termos de ser procedente o pedido para anulação do título e extinção da execução, ou não, de modo que fica rejeitado o conhecimento da questão à guisa de preliminar.

No mérito, temos que o resultado o laudo pericial grafotécnico se motra contundente no sentido de indicar a falsidade da assinatura do vendedor, *Dener Luis Rosa*, falsidade essa que teria sido praticada a partir de um processo tecnicamente denominado "imitação de memória (executada com auxílio exclusivo da memória, por quem já viu, anteriormente, uma determinada assinatura autêntica)" - sic., item V.4., fls. 100.

Logo, o contrato com base o qual a ora exequente/embargada reclama o recebimento do valor da multa penal no valor de R\$ 5.000,00, é nulo por falta de manifestação de vontade válida do suposto vendedor.

Não se olvida tenha a embargada postulado a oitiva do corretor que intermediou o negócio, Sr. *Vagner J. Monaretti*, alegando tenha sido ele a pessoa que fez a "colheita de assinaturas do contrato" (sic.), o que poderia implicar na necessidade de abertura de prova oral.

É de se ver, não obstante, que ainda que essa testemunha venha a confirmar os dizeres da embargada, não haverá para este Juízo como se admitir a validade do contrato em

termos de título executivo extrajudicial, atento a que essa prova testemunhal, baseada num único depoimento, seja insuficiente a infirmar a conclusão pericial.

Resta à exequente/embargada a via da ação de conhecimento, na qual poderá reclamar o que entenda de direito em relação ao referido corretor, Sr. *Vagner J. Monaretti*, ou contra aquele que considere responsável pelo falso ora apurado.

Os embargos são procedentes, sem dúvida alguma, cumprindo acolhidos para o fim de extinção da execução, e porque a embargada sucumbe, deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

Não é caso, porém, de declaração da litigância de má-fé, atento a que reste claro não tenha a embargada agido com dolo de falsificar a assinatura do ora embargante, até porque, como restou claro, essas assinaturas do contrato teriam sido colhidas pelo corretor, Sr. *Vagner J. Monaretti*.

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos, em consequência do que DECLARO EXTINTA a execução movida pela credora e ora embargada SIDIRLEI LEIDE GARCIA contra os ora embargantes DENER LUIS ROSA, NEIVA DE FATIMA SILVA ROSA, e CONDENO a embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 01 de setembro de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA